

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007 (Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Dr. Rosinha, que *altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2008, do Senador Valdir Raupp, apensado.

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) as seguintes proposições, que tramitam em conjunto:

- Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que *altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*; e
- Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2008, que *altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos*.

O **PLC nº 55, de 2007**, altera os arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 1989, com os objetivos de aprimorar a técnica legislativa, mediante a subdivisão do texto em *caput* e parágrafos, e de adequar valores e forma de cálculo das multas penal e administrativa.

Além disso, a proposição acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 17 da mesma Lei, para incluir os alimentos contaminados entre os produtos que poderão ser condenados ou inutilizados e para inserir o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições legais referentes a agrotóxicos entre aqueles passíveis de interdição.

No Senado Federal, o projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CCJ, o projeto foi aprovado com uma emenda, que acrescenta o § 2º ao art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, para determinar que “*todos os agrotóxicos, componentes e afins comercializados no País deverão estar acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente*”.

Na CMA, a matéria foi aprovada nos termos do parecer da CCJ, com mais uma emenda, que altera a ementa do projeto, para simplificá-la e melhor identificar o conteúdo da proposição.

Com a aprovação dos Requerimentos nº 160 e 230, ambos de 2011, o projeto foi submetido também à apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CRA, a Senadora Ana Amélia apresentou relatório com voto pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, nos termos dos pareceres aprovados na CCJ e na CMA, com uma emenda destinada a suprimir os §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989, incluídos pelo art. 1º do PLC nº 55, de 2007.

Após a leitura do relatório pela Senadora Ana Amélia, foi concedida vista coletiva do processo e a Senadora Gleisi Hoffmann apresentou emenda para incluir os §§ 2º a 4º no art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989. O objetivo da emenda, segundo a autora, é permitir a identificação do fabricante, do vendedor e do adquirente, em caso de abandono de embalagens de agrotóxicos no meio ambiente.

Contudo, o relatório não chegou a ser votado e a emenda da Senadora Gleisi Hoffmann não foi apreciada pela CRA, em virtude da aprovação do Requerimento nº 611, de 2011, da Senadora Ana Amélia, de tramitação em conjunto do PLC nº 55, de 2007, e do PLS nº 337, de 2008, por versarem sobre a mesma matéria.

O **PLS nº 337, de 2008**, tem por objetivo geral instituir a rastreabilidade de agrotóxicos. Para tanto, modifica a Lei nº 7.802, de 1989, acrescentando alínea *i* ao inciso I do art. 7º e § 4º ao mesmo artigo. Segundo o Senador Valdir Raupp, autor da proposição, “a rastreabilidade dos agrotóxicos facilitará sobremaneira as ações de controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, com benefícios para toda a sociedade e o meio ambiente, que terão mais segurança quanto ao uso desses produtos”.

O projeto foi inicialmente distribuído à CRA, à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Com a aprovação do Requerimento nº 1.245, de 2008, a proposição foi também submetida à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Em 15 de junho de 2011, com a aprovação do mencionado Requerimento nº 611, de 2011, as duas proposições passaram a tramitar em conjunto, tendo sido distribuídas às seguintes Comissões: CCT, CRA, CCJ, CAS e CMA.

Nesta oportunidade, cabe à CCT manifestar-se sobre o PLC nº 55, de 2007, e o PLS nº 377, de 2008.

Até o momento, não foram oferecidas novas emendas aos projetos em exame.

II – ANÁLISE

Na versão original do **PLC nº 55, de 2007**, o objetivo primordial do autor era atualizar os valores das multas aplicáveis ao empregador, ao profissional responsável ou ao prestador de serviço que deixasse de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estipuladas na Lei nº 7.802, de 1989 (Lei de Agrotóxicos).

O art. 16 da Lei de Agrotóxicos criminaliza essa conduta, estabelecendo pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa de cem a mil MVR (Maior Valor de Referência), unidade monetária existente à época e que foi extinta pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Em caso de culpa, a pena será de reclusão de um a três anos, além de multa de cinquenta a quinhentos MVR. A mesma unidade é utilizada no art. 17 da Lei para definir as multas administrativas aplicáveis.

Segundo o autor do PLC nº 55, de 2007, “decorridos mais de quatorze anos desde sua promulgação, entretanto, um aspecto dessa Lei [nº 7.802, de 1989] perdeu completamente sua atualidade: o valor monetário das multas aplicáveis aos infratores. A defasagem decorre dos episódios de inflação elevada, planos de estabilização e outras conturbações econômicas ocorridas nesse período. O Maior Valor de Referência – MVR, parâmetro adotado nos artigos 16 e 17, foi extinto e substituído por um valor irrisório em

moeda corrente”.

Na versão encaminhada ao Senado Federal, as multas penais previstas no art. 16 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a seguir a sistemática estabelecida nos arts. 49 a 52 do Código Penal. Além disso, ao alterar o art. 17 da Lei, estabelece que o valor da multa administrativa será de até dez mil reais, “aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando tratar-se de agricultor pessoa física”, e de até cem mil reais, “quando tratar-se de pessoa jurídica ou responsável técnico”.

No Senado Federal, o Senador Expedito Júnior, relator na CCJ, apresentou emenda destinada a acrescentar § 2º ao art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, de modo a determinar que “todos os agrotóxicos, componentes e afins comercializados no País deverão estar acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente”. Assim, apenas nessa etapa da tramitação, o PLC nº 55, de 2007, passou a tratar diretamente da rastreabilidade de agrotóxicos.

A Senadora Ana Amélia, relatora do PLC nº 55, de 2007, na CRA, manifestou-se pela exclusão dos §§ 2º e 3º, acrescentados ao art. 17.

Segundo a Senadora, “o § 2º deve ser excluído porque a expressão ‘alimentos contaminados’ é desnecessária e redundante”. Com efeito, os incisos VIII e IX do art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989, já prevêm “a destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido”, bem como a “destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente”.

A supressão do § 3º, ainda segundo a Senadora Ana Amélia, “se justifica pelo fato de que a interdição definitiva de uma propriedade rural é uma medida drástica, que pode levar o produtor rural à ruína por eventuais interpretações equivocadas da Lei”.

Antes, porém, da apreciação da manifestação da Senadora Ana Amélia pela CRA, a Senadora Gleisi Hoffmann ofereceu emenda – que, na prática, constitui subemenda à Emenda nº 1-CCJ – destinada a detalhar mecanismos de rastreabilidade de agrotóxicos. Conforme essa emenda, “toda embalagem de agrotóxico, componente ou afim comercializados no País deverá conter código de barras individualizado”. O número desse código de barras “deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, componente ou afim”. Essas disposições entrariam em vigor cento e oitenta dias após a publicação oficial da Lei.

Já o **PLS nº 337, de 2008**, tem por objetivo primordial instituir a rastreabilidade de agrotóxicos. Para tanto, determina que os rótulos e bulas dos agrotóxicos comercializados no território nacional devem conter, além das demais informações e instruções previstas no art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, “código de barras ou mecanismo similar de registro de informações que permita a rastreabilidade do produto ou lotes de produção: das matérias-primas e seus fornecedores, utilizadas na sua fabricação, e dos processos de fabricação e de controle de qualidade”.

O novo § 4º do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, também incluído pelo PLS nº 337, de 2008, determina que essa rastreabilidade “deverá ser implantada por toda a cadeia produtiva, incluindo o armazenamento, transporte, comercialização e retorno das embalagens, por meio de registro eletrônico em sistemas e bancos de dados integrados que permitam sua fiscalização pelo poder público”.

Desse modo, examinados em conjunto, o PLC nº 55, de 2007, e o PLS nº 337, de 2008, aprimoram a Lei de Agrotóxicos em dois pontos bem determinados:

- 1) atualização dos valores das multas penal e administrativa decorrentes de infrações

referentes à adoção das medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente; e
2) estabelecimento de mecanismos que permitam a rastreabilidade de agrotóxicos.

No exame das proposições sob a ótica da CCT, não identificamos qualquer aspecto que mereça reparos.

Entretanto, tendo em vista a longa tramitação do PLC nº 55, de 2007, e a recente apensação do PLS nº 337, de 2008, consideramos oportuna, em nome da concisão e da clareza, a sistematização das contribuições apresentadas nas diversas comissões temáticas do Senado até o momento.

No que se refere ao ponto 1 (atualização de valores), concordamos plenamente com a transposição da sistemática do Código Penal para a determinação dos valores das multas penais aplicáveis no caso de infrações aos dispositivos da Lei de Agrotóxicos. Entendemos meritório, também, o estabelecimento de valores máximos diferenciados para as multas administrativas aplicáveis a agricultor pessoa física e a pessoa jurídica ou responsável técnico.

Concordamos também com os argumentos da Senadora Ana Amélia, quando ressalta serem desnecessários e redundantes os §§ 2º e 3º acrescentados pelo PLC nº 55, de 2007, ao art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989.

No que se refere ao ponto 2 (rastreabilidade de agrotóxicos), entendemos que as proposições aprimoram o ordenamento jurídico. É fundamental dotar as embalagens de código de barras ou mecanismo similar que contenha, no mínimo, a identificação do produto, do país de origem, do fabricante ou importador, do número do lote ou da partida e da validade do produto, bem como um sequencial que individualize a embalagem.

Fazendo constar da nota fiscal de venda ao consumidor o número desse código de barras ou mecanismo similar e reunindo as informações em bancos de dados integrados, o poder público disporá de um instrumento extremamente eficaz para monitorar a cadeia produtiva de agrotóxicos, seus componentes e afins, rastreando o caminho percorrido pelo produto desde a fabricação ou importação até a comercialização e o retorno das embalagens.

Por imposição regimental, faz-se necessário aprovar uma das proposições e rejeitar as demais apensadas. Por força do art. 260, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, projetos de lei originados na Câmara têm precedência sobre projetos de lei originados no Senado Federal. Além disso, o PLC nº 55, de 2007, é mais antigo que o PLS nº 337, de 2008. Desse modo, impõe-se a aprovação do primeiro e a rejeição do segundo.

No intuito de consolidar as discussões travadas no Senado Federal até o momento e aprimorar a técnica legislativa dos projetos, oferecemos substitutivo que considera as emendas ao PLC nº 55, de 2007, já apresentadas, e as disposições do PLS nº 337, de 2008.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007, e pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01– CCT (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55, DE 2007

Altera os arts. 7º, 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para atualizar valores de multas e instituir mecanismo que permita a rastreabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, no *caput*, e dos §§ 4º e 5º:

“**Art. 7º**

.....
V – código de barras ou mecanismo similar que contenha, no mínimo, a identificação do produto, do país de origem, do fabricante ou importador, do número do lote ou da partida e da validade do produto, bem como um sequencial que individualize a embalagem.

.....
§ 4º O número do código de barras ou mecanismo similar de que trata o inciso V do *caput* deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, seus componentes e afins.

§ 5º O poder público fiscalizará a cadeia produtiva de agrotóxicos, seus componentes e afins, por meio de registro eletrônico em bancos de dados integrados que permitam rastrear o produto nas fases de fabricação ou importação, distribuição, transporte, armazenamento, comercialização e retorno das embalagens.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Em caso de culpa, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa.

§ 2º As multas a que se referem o *caput* e o § 1º são aquelas de que tratam os arts. 49 a 52 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

.....
II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando se tratar de agricultor pessoa física, e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica ou responsável técnico.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º desta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, **18/04/2012**

SENADOR EDUARDO BRAGA, Presidente

SENADOR CIRO NOGUEIRA, Relator